



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600252-85.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600252-85.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

EMBARGANTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ GOES CASTRO PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192

EMBARGADA: EDNO LINO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADA: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO E MOTO DE SOM. RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. REFORMATIO IN PEJUS. PARCIAL PROVIMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ e ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO contra acórdão do TRE/AL que, ao negar

provimento a recurso eleitoral, reformou sentença para aplicar multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral irregular realizada por meio de carro e moto de som.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em saber se (i) houve erro de fato ao responsabilizar os embargantes pela propaganda irregular e (ii) se a aplicação da multa pelo TRE/AL configurou julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*, tendo em vista que a sentença de primeiro grau não a impôs.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado fundamentou a responsabilidade do candidato com base nas circunstâncias do caso concreto, não havendo erro na imputação da conduta ilícita.

4. No entanto, constatou-se equívoco na aplicação da multa, pois não houve condenação dessa natureza pelo juízo de primeiro grau e o recurso foi interposto apenas pela parte representada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, apenas para afastar a multa aplicada.

Tese de julgamento: "1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática quanto à fixação da responsabilidade do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular, não merecem acolhimento os embargos de declaração quanto a este ponto. 2. Por outro lado, a condenação não pode ser agravada na instância recursal quando não imposta multa na sentença e não interposto recurso pela parte representada, sob pena de indevida *reformatio in pejus*."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 36, §3º; Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, apenas para afastar a multa erroneamente imposta por meio do Acórdão id. 10260482, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/02/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de Embargos de Declaração, com pedido de atribuição de efeitos modificativos, opostos por COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ e ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO, com vistas a corrigir alegados erros de fato no Acórdão TRE/AL id. 10260482.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional Eleitoral negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Sustentam os embargantes que o julgado apresenta erros de fato consistentes: a) na responsabilização dos recorrentes pela propaganda irregular realizada por terceiros; e bem na *"aplicação de multa aos embargantes, considerando que apenas eles interpuseram Recurso Eleitoral e que não houve imposição de multa na sentença de primeiro grau, configurando-se, assim, julgamento extra petita e reformation in pejus"*.
4. Pretendem, em síntese, que seus Embargos de Declaração sejam recebidos e acolhidos, para, dando-lhes provimento e efeitos infringentes, reformar o julgado e, conseqüentemente, afastar a multa fixada.
5. Houve juntada de contrarrazões em id. 10269307.
6. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, não houve manifestação.
7. Retornaram os autos conclusos para julgamento.
8. É o Relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente, verifico que o recurso é cabível e os embargantes têm interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o conheço, passando ao seu enfrentamento.
10. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENSAGEM COM CARÁTER ELEITORAL. USO DE MEIO PROSCRITO (CARRO DE SOM). IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ e por ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO, em face de sentença, proferida pelo Juízo da 21ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por

EDNO LINO DA SILVA.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se a veiculação de conteúdo eleitoral por meio de carro de som, fora das hipóteses legais permissivas, configura propaganda eleitoral irregular e justificadora da imposição de multa.

III. Razões de decidir

3. A expressão "*é André Castro que vai ser nosso prefeito*", contida em *jingle* caracteriza claro conteúdo eleitoral.

4. Constatou-se o uso de meio proscrito pela legislação, uma vez que houve a circulação de moto e de carro de som para promover a candidatura fora das situações permitidas, configurando propaganda irregular.

5. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pela propaganda restará demonstrada "*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*."

6. No presente caso, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o momento de pré-campanha, quando é constante o deslocamento de pré-candidatos em busca de apoio político, e, especialmente, diante do porte do Santana do Mundaú/AL, as circunstâncias levam à conclusão de que era bastante improvável o desconhecimento por parte da recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A circulação de moto e carro de som com divulgação de *jingle* e em contexto no qual se mostra bastante improvável o não conhecimento por parte do candidato beneficiado justifica a procedência da demanda e a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e §3º, 39 e §11; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI: 06001188620246020044, Pleno, Rel. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 12/11/2024; TRE-AL, RE nº 060048108, Pleno, Rel. SILVANA LESSA OMENA, j. 07/11/2020.

11. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de

Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

12. Admite também o Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
13. Nos termos do Acórdão recorrido, o recurso em tela tem como objeto a divulgação de conteúdo eleitoral com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente em carro e moto de som que teriam transitado pela cidade de Santana do Mundaú/AL, fora das hipóteses legalmente previstas no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veiculando *jingle de campanha*.
14. Aduzem os embargantes que o referido julgado incorre em erros de fato por responsabilizar os recorrentes pela propaganda irregular realizada por terceiros e, também, por ter aplicado "*multa aos embargantes, considerando que apenas eles interpuseram Recurso Eleitoral e que não houve imposição de multa na sentença de primeiro grau, configurando-se, assim, julgamento extra petita e reformation in pejus*".
15. Analisados os autos, verifica-se que, embora não haja no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática quanto à responsabilização dos recorrentes/embargantes, houve, de fato, equívoco quanto à aplicação da multa por propaganda antecipada, conforme se passa a expor.
16. A leitura da decisão embargada revela que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi claro ao apontar, de maneira clara, lógica e fundamentada, as razões pelas quais considerou demonstrada a responsabilidade do candidato, consoante se constata da leitura do seguinte trecho do julgado:

Não restam dúvidas, portanto, de que a mensagem tem cunho eleitoral e foi divulgada por meio vedado pela legislação para as campanhas eleitorais, já que fora das estreitas hipóteses legais de uso regular de carro de som em campanha.

Ademais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pela propaganda restará demonstrada "*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*".

No presente caso, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o momento de pré-campanha, quando é constante o deslocamento de pré-candidatos em busca de apoio político, e, especialmente, diante do porte do Santana do Mundaú/AL, as circunstâncias levam à conclusão de que era bastante improvável o desconhecimento por parte da recorrida, mormente porque as imagens demonstram que se tratava de uma motocicleta puxando um carrinho de som, aparentando cuidar-se de atividade profissional e não espontânea, enquanto um outro veículo está circulando com o porta malas completamente aberto, reverberando um aparelho de som que ocupa todo o espaço da mala, denotando não se tratar de postura comum de quem circula voluntariamente ouvindo um jingle.

17. Não há que se cogitar, portanto, de qualquer erro no que pertine ao reconhecimento do liame de responsabilidade do recorrente pela propaganda.

18. Por outro lado, o Acórdão apresenta vício quanto à aplicação de multa.
19. É que não houve na origem nenhuma condenação à sanção de multa pelo juízo sentenciante, seja por violação da lei ou por descumprimento de liminar, e o recurso então interposto foi formalizado apenas pelos representados;
20. Nesse cenário, o acréscimo, quando do julgamento do Recurso Eleitoral, de sanção não imposta na origem, sem que tenha havido recurso pela parte representante, nem mesmo para alegar o descumprimento de decisão liminar, de fato, baseou-se em erro de premissa fática e promoveu uma indevida reforma em prejuízo da parte representada/recorrente.
21. Diante disso, VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, apenas para afastar a multa erroneamente imposta por meio do Acórdão id. 10260482.
22. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

Relator